



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 33970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 633/2014 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre benefícios eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais previstos no art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Campos Altos (MG) em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º. A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pelo setor Municipal de Assistência Social ou outro órgão que venha substituí-lo, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§1º. A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar e são assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privações de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

§2º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) falta de documentação; e
 - c) falta de domicílio.
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. O benefício eventual, na forma de auxílio- natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 5º. O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - Outras condições que o setor Municipal de Assistência Social ou outro órgão que venha substituí-lo considerar pertinente.

Art. 6º. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30(trinta) dias antes ou até 40(quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30(trinta) dias após o requerimento.

Art. 7º. O Benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 8º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária;

II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e translado quando necessário.

§ 2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º. O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 4º. Os benefícios funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 9º. O benefício funeral será liberado a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 10. Outros Benefícios poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais em situação de vulnerabilidade temporária:

I – Passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio.

II – A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III – Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV – Cesta Básica;

V – Cobertores, roupas e assessorios de uso doméstico;

VI – Outros benefícios que o setor Municipal de Assistência Social ou outro órgão que venha substituí-lo julgar pertinente, tais como gás, contas de água e luz, aluguel e traslado de migrantes (passagens ou outros meios de transporte).

§ 1º. Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º. O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência/urgência, passando por avaliação do profissional de serviço social.

§ 3º. O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 (seis) meses residindo no município mediante documentos que comprovem a situação, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistência Social.

§ 4º. Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo de saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, fraldas geriátricas, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda, muletas e óculos.

Art. 11. Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º. Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º. Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;
- b) Pecúnia.

Art. 12. Conforme art. 9º do Decreto Federal n. 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 13. Ao Município compete:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 14. A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a Regulamentação dos Benefícios eventuais de que trata esta Lei.

Art. 15. O município promoverá ação que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 16. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, por decreto.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campos Altos (MG), em 10 de junho de 2014.

Cláudio Donizete Freire
Prefeito Municipal